

O PATERNALISMO E O AGIR (DES)INFORMADO ADVINDO DA JURISTOCRACIA: OBSTÁCULOS À DEMOCRACIA E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.

Sergionei Correa

Resumo: O objetivo do presente trabalho é lançar um novo olhar acerca da crise democrática e jurisdicional vivenciada na atualidade, atentando para os perigos resultantes de um gigantismo do Poder Judiciário em detrimento do enfraquecimento do executivo e legislativo. Para tanto, parte-se da necessária contextualização envolto aos malefícios resultantes do caminhar em direção ao gigantismo do poder judiciário, denominado no texto de juristocracia. Nesse contexto, enfatizar-se-á a falsa legitimidade democrática aventada pelos juízes quando do exercício da jurisdição constitucional, para tanto demonstrar-se-á que o poder judiciário pátrio ainda é marcado pelo decisionismo e o subjetivismo, características que fatalmente denunciam a formação de uma juristocracia no país em detrimento da democracia. O povo e a Constituição cotidianamente aventados pelos magistrados quando de suas decisões, não passam de elementos retóricos, visando conferir um falso manto de democracia e constitucionalidade, bem como utilizados para manter o povo preso ao círculo vicioso do paternalismo Estatal, pois na verdade são os valores individuais do julgador que nortearam o processo decisório. Portanto, vivência-se a formação de uma juristocracia em detrimento à democracia, vai-se adiante observa-se uma jurisdição constitucional sedimentada em valores individuais, marcada pelo subjetivismo, quando deveria ser materializada e ter como fonte cognitiva a constituição. Enfim, é necessário acordar, esse despertar para pelo despertar democrático do cidadão e dos demais poderes Estatais.

Palavras-chave: democracia, juristocracia e paternalismo.

Abstract: The aim of this paper is to present a new look on the democratic and judicial crisis experienced today, noting the dangers of the Judiciary gigantism at the expense of the executive and legislative weakening. Therefore, it is normally necessary contextualization wrapped to the harmful effects resulting from walking towards the gigantism of the judiciary, called the text juristocracia. In this context, will be to emphasize the false democratic legitimacy mooted by the judges in the exercise of constitutional jurisdiction, both to demonstrate will be the paternal judiciary is still marked decisionismo and subjectivism, features fatally denounce the formation of one juristocracia in the country at the expense of democracy. The people and the Constitution routinely bandied about by the magistrates when their decisions are merely rhetorical elements, aiming at giving a false cloak of democracy and constitutionality, and used to keep people attached to the vicious circle of State paternalism, as indeed are the individual judge values that guided the decision-marking process. So experience the formation of a juristocracia over democracy, will be further observes a constitutional jurisdiction settled in individual values, marked by subjectivism, when it should be materialized and have the cognitive source the constitution. Finally, it is necessary to agree, this awakening to the democratic awakening of the citizen and the other State powers.

Keywords: democracy, juristocracia and paternalism.

Considerações iniciais

Não é de hoje que a discussão acerca da efetividade das normas constitucionais, com especial relevo para as normas positivando os direitos sociais e difusos é tema recorrente não apenas no âmbito jurídico ou na esfera da administração pública, mas no dia-a-dia do cidadão.

Basta acessar a internet, ligar a televisão ou folhar um jornal para visualizar reportagens relatando as deficiências do sistema único de saúde (SUS), do sistema penitenciário, do sistema de ensino, dentre outras garantias constitucionais não efetivadas que acabam por gerar um sentimento de descrédito ou falta de representatividade. Circunstâncias que fomentam a busca pelo Poder Judiciário que nas últimas décadas ganhou contornos excessivos, gerando um processo de

excessiva judicialização que por sua vez abre espaço para o ativismo judicial e a exteriorização do subjetivismo arbitrário do julgador.

Referido decisionismo encontra terreno fértil diante da cultura da judicialização e do consumismo presente na sociedade pátria e acaba por transformar o processo decisório em um agir “esvaziado” de conteúdo hermenêutico, balizado pela crescente pressão direcionada à padronização de julgados, ao criado desejo de imediatismo e da quantidade, transformando o ato de julgar em uma tarefa puramente mecanizada, semelhante ao uma linha de produção industrial, absolutamente massificada e sem espaço para a compreensão e o pensar interpretativo.

Observa-se que a cultura do conflito, fomentada pela sociedade contemporânea do consumo, além de conduzir para a massificação dos julgados acaba por abrir espaço para a arbitrariedade do processo decisório bem como contribui para o caminhar em direção a um governo dos juízes, uma juristocracia em detrimento de um democracia.

Vai-se além, a busca interminável pela necessidade de identificação em qualquer conflito intersubjetivo de um vencedor e um vencido, fomenta não apenas a cultura do conflito, já banalizado no corpo social, mas também o sentimento de impotência das pessoas em buscar caminhos próprios para solver suas divergências, restando sempre pressas ao vicioso círculo de dependência ao paternalismo Estatal.

O cenário de dependência do cidadão agora para com o Estado-julgador, cultivado e estimulado pela cultura do conflito, acabam por fomentar o processo de mecanização do ato decisório, pressionado pelo imediatismo, abrindo espaço para o agir solipsista do julgador, conduzindo a compreensão e interpretação constitucional “ao banco de reservas”, enfim, impossibilitam a realização de uma verdadeira jurisdição constitucional.

Além de macular a jurisdição constitucional a própria materialização de um Estado Democrático de Direitos, da democracia, encontra inúmeros óbices diante do comodismo do homem que abre mão de compreender e atuar no seu mundo em “(des)favor” do Estado.

Diante desse cenário de renúncia ao pensar e ao viver de forma democrática vivencia-se decisões judiciais que ao invés de respeitar as normas constitucionais que acabam por insistir na ultrapassada relação sujeito-objeto, onde a linguagem continua sendo vista como um simples instrumento de comunicação à disposição do homem, no caso o juiz, para seu livre manuseio, podendo “assujeitar” o texto constitucional consoante seu querer, transformando a jurisdição constitucional em uma jurisdição juristocrata.

Frente a conjuntura narrada, o presente trabalho abordará como a passividade democrática do povo fomentou e é utilizada para legitimar o caminhar em direção a uma juristocracia em detrimento à democracia e a jurisdição constitucional.

O povo como instância global de legitimação para o decisionismo e a formação da juristocracia.

O desejo insaciável pela dominação do outro, demonstra como a busca pelo aumento do poder não tem limites e não é uma característica exclusiva da sociedade contemporânea.

Lembra-se, a dominação é existência concreta no seio do convívio comunitário, estando presente nas relações humanas desde as formas primitivas de associação. Enfim, é uma decorrência naturalística do convívio societário que serve de condicionante ao sistema normativo utilizado para fins de conferir legitimidade perante o todo. (Muller, 2000, p.95)

Guimaraens ao realizar reflexões acerca do republicanismo democrático a partir de Maquiavel, em “discursos sobre a primeira década de Tito Lívio”, analisando a experiência política Romana constata que é da existência do imanente conflito entre plebe e senado que se solidificou o pilar de sustentação da liberdade, todavia, com lapidar lucidez enfatizou: a guarda da liberdade não poderia ser realizada por uma instituição aristocrata, deve ficar ao encargo do povo, sob pena de ocorrer abuso de poder por parte dos que já o ostentam. (Guimaraes, 2012, p. 82)

Situação que tranquilamente pode ser transposta para a atualidade, onde o capitalismo financeiro controla o mundo globalizado sem a existência de um contra-poder, pois as instituições que guardam a liberdade e as finanças são instituições pertencentes à oligarquia dominante.

Semelhante cenário ocorre no âmbito da separação dos poderes, onde o Poder Judiciário passo-a-passo acaba por tomar áreas de atribuições dos outros poderes, não existindo uma força capaz de frear esse desejo de cada vez obter mais poder.

Discorrendo a respeito da necessidade de existência de um contra poder, Spinoza destaca como poderia ser controlada a busca insaciável por poder pelos monarcas, circunstância que poderia ser utilizada pela sociedade pátria na qual os monarcas foram substituídos pela oligarquia econômica, bem como a noção de governo democrático vem sendo substituído por um governo dos Tribunais. (Guimaraes, 2012, p. 89)

O autor defende “o povo em armas”, isso é claro que não significa que cada cidadão possa portar uma arma, mas que a multidão seja detentora de armas com poder de pressão sobre os governantes pertencentes a qualquer um dos três poderes.

Para tanto, enfatiza circunstância já vivenciada no século XVII que é perfeitamente aplicável aos dias atuais, qual seja, o monarca só obedecerá a vontade do povo se este estiver armado. Resumindo, é o medo da multidão que irá garantir a democracia e o agir voltado para a materialização do bem comum.

A lição importante dos ensinamentos de Spinoza resulta do fato de que deve-se demonstrar ao poder constituído que o povo tem armas poderosas, enfim, deve-lhe causar medo. Pois, se a sociedade contemporânea tivesse adotado a teoria do povo em armas de Spinoza certamente o capitalismo financeiro não teria chegado a sua onipotência atual, bem como o “governo de juizes” não teria galgado por territórios de outros poderes.

Felizmente movimentações sociais começaram a eclodir no cenário mundial e no país e o povo mostrou o poder de suas armas ao poder constituído, tendo na comunicação virtual, instantânea e global, uma importante ferramenta em que pese seu caráter dúplice, podendo ser usada tanto para fins de pressão e fiscalização por

parte do povo frente às oligarquias dominantes, mas também materializar mais um instrumento de subjetivação e dominação.

Diante do atual cenário globalizado, instantâneo e contínuo de comunicação e disputa de poder no qual a sociedade está imersa, o Estado continua sendo uma importante seara de decisão e detentor de poder, mas não é o único existente, dividindo espaço com organismos internacionais e organizações privadas globais.

Portanto, no corpo social existe uma pluralidade de desejos representados por inúmeros grupos societários, atualmente influenciados instantaneamente por elementos externos e internos, e é dessa multiplicidade de fontes de poder e dos constantes conflitos que eclodem no corpo social que a esfera política acaba por moldar seus contornos preponderantes, os quais passam a nortear o agir do Estado e sua coletividade. (Burdeau, 2005, p.137)

É inegável que o mundo mudou, pois no lugar de uma sociedade industrial tem-se uma sociedade pós-industrial, global, virtual e financeira. Onde antes existiam as estruturas materiais das fábricas, hoje se observa “fábricas” imateriais representadas por conglomerados econômicos que as criam e destroem da noite para o dia.

Observa-se que os impactos negativos advindos da exclusão, na atual sociedade sedimentada na seara econômica e, em muito, instrumentalizada pela globalização, acabam por refletir na própria concepção de Estado Democrático de Direitos, pois a exclusão econômica acaba por conduzir a uma exclusão generalizada; cultural, jurídica, política, dentre outras. Acaba-se por criar uma estrutura com efeitos nocivos e perversos em série que conduzem a pobreza absoluta, em particular a pobreza política, circunstância que inevitavelmente leva o Estado, em especial o valor democrático, para uma retórica absolutamente formal e inexistente no plano material.

Deve-se lembrar que a democracia, desde sua concepção terminológica, está ligada a ideia de um governo do povo, portanto é no seu elemento subjetivo, qual seja, o povo, que se solidifica e legitima-se o cerne de um Estado Democrático de Direitos.

Assim, uma vez excluindo grande parte do povo da esfera social, cultural, jurídica ou política acaba-se caminhando para a exclusão da própria ideia de

democracia na sociedade contemporânea, ou, como atualmente ocorre, tem-se uma democracia apenas de “aparência”, formal, na qual a busca pela legitimidade liga-se a uma concepção de povo meramente icônica, o que Muller chamou de povo ícone, enquanto no plano material estar-se diante de uma verdadeira oligarquia. (Muller, 2000, p. 06\10)

Nota-se que a invocação da palavra povo na sociedade contemporânea, em particular nos países de modernidade tardia, como é o caso do Brasil, vem marcada por uma alta carga de veneração, similar a ideia de sagrado, quando durante o absolutismo monárquico utilizava-se da figura “soberana e divina” do rei para justificar quaisquer condutas, mesmo que contrárias a vontade da grande maioria dos integrantes do corpo social, ou seja: tanto na Idade média, moderna ou contemporânea o discurso sobre a soberania popular, a utilização do povo é usada como um discurso retórico para conferir legitimidade as condutas.

Portanto, torna-se imprescindível, rapidamente, analisar a utilização do povo como argumento de legitimação, o que costumeiramente é feito tanto pelos governantes como atualmente pelo poder Judiciário para legitimar suas decisões.

Deve-se buscar uma concepção de povo realmente condizente com a vontade política, com o poder de decisão, sedimentada na concordância prática e convergência política, e não o povo utilizado apenas para fins retóricos e de veneração. (Muller, 2000. p. 12)

Realizando uma remissão histórica, enfatizando a vinculação umbilical existente entre o povo e a democracia, sem descuidar dos importantes ensinamentos advindos desde a ideia de povo cunhada pelo direito Romano, passando pelos pensadores Iluministas, nota-se que a ideia de povo, na sua origem, estava ligada a símbolos sagrados, religiosos, no qual os detentores do poder evocavam a ideia “sagrada e heróica” envolta a concepção do povo para legitimar seus atos, o conhecido povo ícone.

Já no final do século XVIII com a baixa da idade média e consolidação da Idade moderna, nota-se o renascimento dos valores democráticos, tanto que Emmanuel Joseph Sieyès, germinou a possibilidade de construção de uma nova espécie de democracia, a representativa, tendo como garantia o contrato social firmado entre os cidadãos e o Estado, exteriorizado e personificado através de um

processo de escolha dos representantes pelo representados, traços até hoje adotados pela democracia representativa. (Sieyes, 1997. p. 35)

A afirmação da democracia via representação, fizeram com que o direito fundamental à democracia e à cidadania, exteriorizado pelo o processo eleitoral ganhassem o mundo durante o século XIX e XX e consolidasse a democracia representativa como a ideologia de governo vitoriosa.

Nesse caminhar, a concepção de povo ícone, ligada ao sagrado, incorporou-se ao conceito jurídico de povo, como titulares de direitos eleitorais, o que Muller chamou de povo ativo (Muller, 2000, p. 57) , argumento que até nos dias atuais serve, pelo menos no plano formal, para legitimar a atuação do poder legislativo, pois o povo através dos seus representantes atua na elaboração das normas.

Ainda, por decorrência da atuação, mesmo que indireta, do povo na construção dos sistemas normativos, formando um Estado democrático de direitos, os servidores públicos do poder executivo ou do poder judiciário, ao atuarem dentro da legalidade, acabam por vincular-se a um ciclo de legitimação que tem sua gênese na elaboração normativa, formando uma estrutura de legitimação em torno do povo, em decorrência das normas elaboradas pelos representantes do povo ativo.

A essa concepção estrutural de legitimação sedimentada no povo, Muller denominou de povo como uma instância global de atribuição de legitimidade democrática. (Muller, 2000, p. 59)

Rosanvallon, discorrendo acerca da legitimidade democrática, destaca a necessidade de reformulação dos seus paradigmas, em que pese o mecanismo da representação eleitoral, o povo ativo, na sua acepção jurídica, continue a ser o cerne do existir democrático. Para tanto, leciona que já na primeira metade do século XX o crescente poder da Administração viu-se presente, conferindo maior autonomia ao Executivo em detrimento da perda de espaço do Legislativo. (Rosanvallon, 1998, p. 236)

Assim, o servidor público passou a ter a importante responsabilidade de materializar os desejos do corpo social, tanto que Rosanvallon desenvolveu a teoria da dupla legitimidade democrática, ou seja: não apenas os representantes advindos

do processo eleitoral representam o poder soberano, o povo, mas também os funcionários públicos, escolhidos por critérios técnicos, através de processos seletivos, materializam formas legítimas de representação democrática.

Exatamente essa concepção de povo, como instância global de legitimação democrática, conjugada com a ideia de dupla legitimidade democrática que atualmente é utilizada pelos juízes para conferir aparente legitimidade aos atos decisórios mesmo quando extrapolam as funções da jurisdição constitucional.

Todavia, sendo o povo o cerne do projeto democrático e uma realidade cambiante, pois em constante realização, este precisa ser concebido como ser no mundo, na sua realidade fática, pois a concepção de povo adstrita ao povo ativo, povo ícone ou povo como instância global de legitimação, não é suficiente para conferir legitimidade democrática, nos termos constitucionais atualmente exigíveis, tornou-se necessário legitimar-se perante o seu corpo subjetivo. (Bolzan, 2005, p. 88)

Portanto as concepções usuais envolta a ideia de povo, e conseqüentemente ao Estado democrático, não se atentam para a complexidade acerca das subjetividades que compõem o povo, por isso não auxiliam no exercício de um poder legitimador verdadeiramente democrático, mas sim para sedimentar um oligarquia política e econômica que antes era representada pelo Legislativo e Executivo e agora irradia-se para o Judiciário.

Streck leciona que o acentuado protagonismo do Poder Judiciário acarretou na formação de uma “juristocracia” (ou judiciariocracia), vai adiante, realça que a juristocracia não deve ser analisada como uma consequência exclusiva resultante de uma vontade de poder manifestada pelos juízes deve-se, ainda, levar em consideração a intrincada relação interinstitucional entre os três poderes. Resumindo, vivencia-se um acentuado protagonismo do Poder Judiciário no contexto político atual que precisar ser discutido não apenas na seara dos poderes Estatais, mas, também pela sociedade, ou seja, deve-se questionar se a judicialização e o decisionismo representam uma conduta democrática, tomada em benefício do povo ou são o resultado de um desejo individual do julgador. (Streck, 2014. p. 05)

Nesse cenário, deve-se atentar para a formação de uma juristocracia em detrimento à democracia, sendo que aquela representa a nova faceta das oligarquias políticas dominantes, dos detentores do poder, os quais usualmente invocam o povo nos seus discursos. Todavia raramente se questionam quem seria o povo por eles invocado como legitimador democrático.

E, assim o fazem, pois o povo invocado no discurso tem a conotação de um povo símbolo de soberania, um viés de “sagrado”, de democracia na sua acepção mais pura e latente, de liberdade plena, enfim é o povo ícone de Muller, que tem entranhado no seu ventre a ideia de um poder soberano pertencente e exercível por todos, mas que na prática foi apropriado pela aristocracia dominante, que no cenário atual materializa-se na juristocracia.

Esse simbolismo resultante do povo ícone é utilizado nos discursos políticos, também presente nos julgados, para criar uma falsa concepção de legitimidade, bem como para “tranquilizar” o corpo social, como que lhe dizendo: olha aqui no Parlamento, na Administração pública e também agora nos Tribunais, nada há que se investigar ou questionar, pois todos os atos foram e são realizados “em nome do povo” e não em decorrência do interesse de uma aristocracia ou de um subjetivismo.

Finalizando, cita-se trecho de manuscrito inserido na obra de Muller que assim questiona:

“ Por que vocês utilizam essa palavra (povo) aí. Para gritar pelo alto-falante: circulando, circulando não há nada a descobrir aqui! A palavra povo não é utilizada por vocês para dizer quem seria esse povo, afinal de contas. O povo é pressuposto para que vocês possam falar de outra coisa, mais importante: NOS SOMOS LEGÍTIMOS.

Com a expressão POVO, que está na mão de vocês, com esse instrumento, vocês apontam para o peito estufado como heróis que vocês pensam ser. São vocês os que significam isso; e esse é então o significado do povo. É claro que não, isso representa apenas gesticulações, com as quais vocês lidam com o povo, no plano da linguagem. Todavia, deve-se atentar para uma espécie simples de gesticulação sempre presente, todas as pessoas que vivem aqui devem lembrar-se de onde vem, mesmo que isto seja uma verdade incomoda. (Muller, 2000, p. 37)

Referido discurso, contemporaneamente pode facilmente ser transportado para o âmbito dos Tribunais, onde juízes “batem no peito”, após sentenciar conferindo direitos não previstos ou contrários ao ordenamento constitucional, mas que em

virtude de uma postura solipsista, entendem ser devidos, e, portanto, os concedem sob o argumento de que democraticamente, em nome do povo, estão conferindo o direito.

Entretanto, ao proceder dessa forma seu agir não passa de um decisionismo, da exteriorização única de sua vontade pessoal e, para materializá-la, utiliza-se da soberania popular, do povo, para conferir um falso manto de legitimidade democrática ao seu ato totalmente antidemocrático.

Além de antidemocrático o decisionismo fomenta a cultura do conflito já enraizada da sociedade e contribui para o esvaziamento do exercício da cidadania, auxiliando de forma considerável na (des) formação do cidadão, que cada vez mais ao invés de buscar fortalecer uma democracia participativa, caminha em direção ao paternalismo estatal e a renúncia ao seu dever de cobrar e construir junto as lideranças locais, políticas públicas eficientes, limitando-se apenas a bater às portas do judiciário, conforme analisar-se-á a seguir.

2. SEGUNDO CAPITULO.

O paternalismo e o agir (des) informando resultante dos Tribunais, obstáculos à democracia e a efetiva jurisdição constitucional.

Infelizmente, visualiza-se na atualidade a terceirização do exercício da cidadania, pois a sociedade perdeu a capacidade de organização e ficou na dependência de que os Tribunais dizem que é ou não direito.

Vivencia-se uma sociedade na qual os cidadãos ao invés de reivindicar de seus gestores a efetivação de políticas públicas correm diretamente ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou ao Poder Judiciário. Nesse cenário de corrida aos órgãos jurídicos, o poder Legislativo e Executivo ao invés de realizar políticas públicas preferem ofertar advogados aos cidadãos.

Resumindo, passam a seguinte mensagem: não lhes dou saúde mas, lhes dou um advogado para que possa entrar em juízo, com isso não resolver o problema da saúde de forma coletiva, apenas empurra com a barriga o problema e cumpre as decisões liminares. (Streck, 2008, p. 27)

O Estado julgador ao chamar para si tarefas que originariamente deveriam ser executadas pelos outros poderes acaba por fomentar, em alguns casos, a consciente letargia dos poderes Executivo e Legislativo que ficam à espera do mandado judicial para executar ações individuais em vez de desenvolver programas coletivos que atendam a todos os usuários.

A busca direta pelo poder Judiciário pode fomentar a letargia dos demais poderes, desorganizando as políticas públicas em termos coletivos e estimulando a cultura de assistencialismo e da juristocracia resultante dos Tribunais. Por essa razão, deve-se atentar aos resultados positivos e negativos advindos do paternalismo estatal, seja através dos programas advindos do poder executivo ou das decisões judiciais.

A cultura do assistencialismo precisa ser mitigada, tanto na esfera do Poder Executivo como no Judiciário. É preciso que o juiz auxilie não apenas na concretização individual do direito demandado, mas, principalmente, no processo de formação do cidadão, conscientizando-o da imprescindibilidade do seu agir político, sob pena do cidadão sempre ficar dependente do agir estatal em vez de tornar-se um protagonista da sua história.

Repita-se, não basta o agir estatal, é fundamental que a sociedade tome consciência dos seus direitos e deveres e resgate sua cidadania, participando de forma ativa e qualificada nas escolhas públicas e fiscalizando seus resultados. Enfim, é preciso resgatar o valor democrático da participação, que engloba muito mais do que os direitos políticos positivos e negativos, representando um poder-dever de atuar constantemente na construção de uma sociedade melhor para todos.

É necessário fugir do senso comum teórico, (Warat, 2004, p. 173) e da instrumentalidade que toma conta do campo jurídico, precisa-se resgatar e materilizar um comportamento constitucional, tendo a ciência de que comporta-se constitucionalmente, é resistir constitucionalmente, compreendendo a constituição

como um corpo vivo e presente no seio social, que nos vem a fala pela linguagem já filtrado pelo nossos pre-juízos, que podem ser legítimos ou ilegítimos. Portanto, um comportamento constitucional não permite que o julgador transforme o direito em algo suscetível ao seu querer, assujeitando o texto, em suma, dizendo qualquer coisas de qualquer coisa. (Streck, 2009, p.208.)

O jurista precisa sair do seu labirinto, da sua biblioteca, e conhecer o campo existencial. O poder Judiciário tem o importante papel pedagógico e terapêutico, no caminho para os cidadãos possam adquirir sua identidade, ter consciência dos seus direitos e deveres e não ficar a depender sempre do Estado. (Warat, 2010, p. 04)

Deve-se estimular ao caráter pedagógico da decisão, tanto em relação ao Estado como para o cidadão, ofertando um terreno fértil para a aproximação e cooperação entre administração e administrado, tal como já vem ocorrendo através das audiências públicas e outras práticas que fomentem a inserção da sociedade no processo decisório. (Bolzan, 2012, p.161.)

A sociedade e os poderes Estatais devem inclinar-se para o caminho da democratização e do estímulo à interpretação do caso concreto, e não galgar em direção ao decisionismo arbitrário e positivado que tolhe o jurista da sua função por excelência de interpretar os textos, consoante a facticidade para aprofundar seus julgados e legitimá-los perante à sociedade. (Streck, 2000, p. 69)

Elementos que possibilitam o surgimento de novos e eficientes meios de colaboração entre a administração e o administrado, são imprescindíveis para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa, composta por cidadãos protagonistas e preocupados com o bem-estar do corpo social, bem como por gestores, magistrados e representantes capacitados e comprometidos com a materialização das garantias fundamentais positivadas e não os seus valores individuais.

Tem-se ciência de que é uma manifestação natural, quase instintiva do ser humano resistir em um primeiro momento às mudanças. Pois, as barreiras e desconfiças que são postas quando diante de ideias inovadoras são inúmeras, é por isso que as alterações demandam tempo e persistência. Todavia, felizmente, as mudanças já estão ocorrendo, e com elas modificam-se as interligações existentes,

criando novas relações e mobilizando todas as partes da sociedade. (Capra, 2006, p.40)

Dessa forma, não existe um local ou poder público com competência exclusiva para materializar os valores constitucionais, a evolução da sociedade é moldada consoante os movimentos de poder realizados no corpo social, e nesse momento estão emergindo tanto das decisões judiciais, das leis, dos programas públicos e das manifestações particulares advindas dos cidadãos “comuns” como ocorreu no recente mês de junho de 2013.

Enfatiza-se, a caracterização de um Estado Democrático de Direitos não pode ser dado ou outorgado ela resulta de uma construção diária dos integrantes do corpo social, do agir do ser humano, seu caminhar civilizatório, sedimentada consoante suas vivências. Em suma a democracia e a cidadania são a construção e afirmação da própria identidade do ser humano. Pois, onde não há pensamento em longo prazo, nem expectativas é quase impossível que se produza um sentimento de destino compartilhado, um sentimento de irmandade, um desejo de marchar ombro a ombro que é o verdadeiro espírito de um Estado democrático de direitos. (Warat, 2010, p.110).

Nesse cenário, observa-se que a busca pela materialização das normas constitucionais através dos tribunais efetivamente é um intuito nobre e um meio imprescindível para a evolução dos cidadãos e da sociedade. Entretanto sua ocorrência indubitavelmente não passa pela massificação das decisões, advindas da forma cartesiana e linear de pensar. Pelo contrário, devem-se manter distantes as práticas consumistas que viciam os valores da sociedade e as deliberações dos poderes.

A conjugação de esforços dos poderes públicos e da sociedade na busca pela implantação e execução de ações públicas voltadas para a concretização dos direitos fundamentais mostra-se imprescindível, não sendo o mais relevante se a discussão ocorreu dentro dos tribunais, nas associações de bairros ou nas ruas, e não nos espaços públicos tradicionais.

A concretização dos valores constitucionais é o desejo finalístico programado pelo Legislador constituinte, todavia o caminho a ser trilhado é tarefa da sociedade construí-lo em conjunto com os poderes constituídos, decidindo quais

valores seguir, se os da mecanização e massificação do homem ou da construção democrática.

Frisa-se, no Brasil, muito por decorrência das particularidades de exclusão social, miserabilidade e fragilização de sua cidadania, o Estado foi chamando para si, de forma concentrada, um universo de atribuições com caráter protecionista, paternalista e assistencialista promovendo ações públicas de sobrevivência despidas ou com poucas políticas preventivas, educativas e de co-gestão com a sociedade para superar os desafios sociais. Elementos que acabaram por induzir, de forma proposital, a comunidade a manter uma postura letárgica e de simples consumidora do que lhe era graciosamente ofertado. (Leal, 2010, p. 3023)

Entretanto, o “porto-seguro” dos cidadãos nos Tribunais, acabou por se tornar em um fomentador da passividade e omissão cívica do cidadão, bem como em uma arena privilegiada para satisfazer o “necessário” conflito criado pela sociedade consumista contemporânea.

Diante desse cenário de corrida aos Tribunais, os atores do campo jurídico devem ter ciência de que o Direito tornou-se uma importante ferramenta pedagógica, portanto deve ser utilizado para o fomento democrático e deliberativo, pois a dialética, intrínseca às demandas judiciais, é uma etapa relevante para o processo de renascença das virtudes cívicas, estimulando o sentimento de cooperação social, o valor republicano e da cidadania ativa e não fomentar a passividade democrática e a cultura do conflito. (Garapon, 2000, p. 20\25).

Lembra-se, os Tribunais fazem parte do mundo dos fatos, devendo buscar formas para estabelecer o diálogo com o mundo real e factível, aproximando-se da realidade social, tornando-se um local de comunicação entre administração e administrado importante para a concretização dos direitos fundamentais e não servir de estímulo ao paternalismo estatal ou a cultura do conflito.

Além de incorporar a sociedade no espaço da jurisdição constitucional é fundamental “ensinar” o povo a votar. Por isso a importância de se resgatar a racionalidade presente no seio da política e nos políticos, para tanto destaca a visão do Ex- Ministro do Supremo Tribunal Federal, Paulo Brossart, que enfatizava o fato de que tanto os deputados como os senadores foram escolhidos pelo povo, que

pode errar, enfim escolher mal, ou acertar, todavia, é o mesmo povo que terá a prerrogativa de modificar suas escolhas.

O autor vai adiante, enfatiza sua preocupação com o processo de amadurecimento do povo, essencial para o desenvolvimento da democracia pátria. Para tanto realça que o processo depende do povo, não podendo ser delegado e/ou realizado pelo Estado, seja o Executivo, Legislativo ou Judiciário, como atualmente vem acontecendo. (Steck, 2014. p. 07)

Resumindo, é o povo que deve arcar com os resultados das suas escolhas, referida consequência é importante para auxiliar no processo de evolução, sob pena, de, ao retirar do povo seu dever de escolha e suportar os efeitos destas, nunca possa aprender com seus erros e ficar constantemente na dependência do Estado.

Considerações Finais

No decorrer deste trabalho restou demonstrado como os valores do consumismo e a sua cultura para o conflito conduzem para além massificação do ato decisório, abrindo espaço para a arbitrariedade e para o decisionismo do

processo decisório, conduzindo a errônea ideia de que os valores dos magistrados representariam os valores do corpo social, conduzindo para a já denunciada formação de uma juristocracia em detrimento da democracia e da jurisdição constitucional.

Alerta-se, deve-se ir além e refletir se de fato o desejo advindo das convicções íntimas do julgador é de fato um direito, para tanto é necessário questionar o que é o direito ou o que venha a ser o direito, para não cair na armadilha de entender que direito é tudo aquilo que advém do ato decisório. Lembra-se, o direito não é o que os juízes dizem que é, mas sim o que a constitucional diz que é.

Portanto, devemos estar em alerta para a formação da juristocracia que obscurece a democracia e a constituição, não cedendo aos argumentos de que em decorrência das crises de efetividade das normas constitucionais e de representatividade do Executivo e Legislativo, a sociedade deve buscar um porto seguro na juristocracia.

Frisa-se esse governo de juízes que “falsamente” legitima suas decisões são na democracia e na constituição, passando a falsa ideia de que a decisão representa o desejo do povo, na verdade tem como fundamentos da decisão apenas os desejos intrínsecos do julgador, sendo portanto oportuno questionar: onde de fato está o povo, a legitimidade democracia e a vontade constitucional, quando diante de um puro decisionismo.

Vai-se adiante, a juristocracia, acaba por fomentar o assistencialismo, deixando o povo sempre a depender do Estado. Lembra-se, é fundamental incorporar a sociedade no espaço da jurisdição constitucional, para tanto deve-se “ensinar” o povo a votar e preocupar-se de fato com o processo de amadurecimento da sociedade e com o desenvolvimento da democracia pátria que não pode ser delegado e/ou realizado pelo Estado, seja o Executivo, Legislativo ou Judiciário, como atualmente vem acontecendo.

Reitera-se, em uma verdadeira democracia é o povo que deve arcar com os resultados das suas escolhas, pois ao retirar do povo seu dever de escolha e as consequências de suas escolhas errôneas quanto aos seus representantes o povo

nunca irá aprender com seus erros e ficará eternamente preso ao círculo vicioso da dependência do Estado, seja o Executivo, Legislativo ou o Judiciário.

Conclui-se reiterando a necessidade de estimular os homens a ter a coragem de buscar a compreensão, deve-se superar a patologia da covardia, do comodismo e do fatalismos, pois estes aos poucos acabam por enraizar nas bases sociais dogmas, verdades imutáveis, acabando com o pensar crítico, o questionamento e, por consequência, a própria esperança na capacidade de compreensão que acompanha o homem.

Enfim, acabam por materializar o controle social para o qual foram criados e ao levar consigo a esperança da compreensão, a própria dignidade do ser humano acaba por perder-se, pois quando o homem não se atrever mais a buscar a compreensão do mundo e fica passivo a espera das (in)verdades “dadas” pelo Estado, ou por um grupo de homens, a própria razão de existir perde sua importância.

REFERENCIA BIBLIOGRAFICA

- BAUMAN, Zigmund. *Vida para o consumo. A transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Zahar, 2008.
- _____. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro. Zahar. 1 ed. 2001
- BOLZAN, José Luís de Moraes. *Crise do estado, constituição e democracia política: a "realização" da ordem constitucional em países periféricos! 20 anos de constituição. Os direitos Humanos entre a Norma e a política*. Unisinos. São Leopoldo. 2009
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Noueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra 1997.
- BRESSER, Pereira, Luiz Carlos *Reforma do Estado para a cidadania*. São Paulo; Brasília: ENAP, 1999
- BURDEAU, G. *O Estado*. Trad. Maria. E. de A.P. Galvão. São Paulo. Martins Fontes 2005.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo. Editora Curtrix. 2006.
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia. O guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.
- GUIMARAENS, Francisco. *Reflexões sobre o republicanismo democrático a partir de Maquiavel, Van Den Enden e Spinoza*. *Direito Constitucional e Biopolítica*. Revista AGU. Brasília. 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. V.1, 1997.
- LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Sociais e políticas públicas*. Tomo 10. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.
- MULLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limond, 2000.
- ROSANVALLON, Pierre. *A nova questão social: repensando o Estado-providencia*. Brasília, DF. UNB. 1998
- SIEYES, Joseph Emmanuel. *A constituinte Burguesa*. Trad. Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 3ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2009
- _____. *Compreender o direito. Desvelando as obviedades do discurso jurídico*. 2ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014
- _____. *O Que é isto decido conforme minha consciência*. Livraria do Advogado. Porto Alegre. Ed. 4ª. 2013.
- _____. *Na democracia, decisão não é escolha: os perigos do solipsismo judicial- o velho realismo e outros falas*. Streck, Lenio Luiz, Rocha, Leonel Severo e Engelmann, Wilson (Orgs.) *Constituição, Sistema sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, v. 09. 2012,
- WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia*. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010
- _____. *O ofício do mediador. Surfando na pororoca*. Volume III . Ed. Fundação Boiteux. 2004.